



ANEXO

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 17/2020 - de 05/10/2020 a 20/11/2020

NOME: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL, NO ESTADO DE
PERNAMBUCO – SINDAÇÚCAR/PE

☒ (x) agente econômico ☐ () consumidor ou usuário			☒ (x) representante órgão de classe ou associação ☐ () representante de instituição governamental ☐ () representante de órgãos de defesa do consumidor		
Consulta Pública sobre proposta de elaboração de uma resolução sobre a atividade de nomeação de área pelos agentes da indústria.					
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO		JUSTIFICATIVA		
Inteiro Teor	Inteiro Teor		Através da Lei 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, foram criados o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Dentre as atribuições fixadas ao CNPE pela referida Lei, encontra-se a de propor políticas nacionais sobre os Biocombustíveis, a de estabelecer diretrizes para programas específicos de uso dos biocombustíveis, e a de definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento (ex vi do art. 2º, IV e IX da Lei 9.478/97). De seu turno, cabe à ANP, ora Notificada, também por determinação da referida lei, implementar a política nacional de biocombustíveis (art. 8º da 9.478/97), contida na política energética nacional, dando cumprimento, dentre outras, às diretrizes fixadas pelo CNPE. Não obstante as claras disposições legais, observa-se que ANP fez publicar edital de chamamento para a Consulta Pública nº 17/2020, onde seu objeto contraria de forma absoluta as		

		diretrizes contidas nas ditas Resoluções CNPE nº 12/2019 e nº 2/2020. E este é o objeto da presente Notificação. Explica-se: Ao promover a edição das Resoluções nº 12/2019 e nº 2/2020, o Conselho Nacional de Política Energética, inequivocamente, determinou: (i) Que a ANP priorize a conclusão da deliberação de temas, como “[...] a comercialização, POR PRODUTOR, de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis [...]”, “[...] com o objetivo de aprimorar o normativo regulatório do setor, na busca da promoção da livre concorrência [...]” (Resoluções nº 12/2019); e (ii) Que a ANP regulamente a “[...] comercialização, POR PRODUTOR, de etanol hidratado combustível - EHC diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivo [...]” observadas certas diretrizes, que estas sim deverão ser discutidas em Consulta Pública. De forma absolutamente cristalina, o CNPE determinou que os trabalhos de regulamentação da Venda Direta de Etanol Hidratado, consubstanciada numa relação comercial direta entre o PRODUTOR de Etanol e o Revendedor Varejista, fosse realizado. Ocorre que, embora o anúncio da Consulta Pública nº 17/2020, previsto no sítio eletrônico da própria ANP, tenha como título “ANP aprova consulta pública sobre possibilidade de venda direta de etanol do produtor ao revendedor”, sua finalidade, bem verdade, é obter subsídios e informações adicionais sobre minuta de resolução que altera as regras de comercialização de etanol hidratado combustível, <u>criando a figura do Distribuidor Vinculado e possibilitando a comercialização do produto entre fornecedor e revendedor varejista.</u> Infere-se de tal Consulta Pública nº 17/2020, portanto, que o debate proposto a Sociedade e ao Setor não abarca a comercialização direta do etanol hidratado – numa relação comercial direta entre o PRODUTOR de Etanol e o Revendedor Varejista – nos termos da política nacional e sim a manutenção do modelo de distribuição por meio de um agente distribuidor. Neste sentido, com segurança, pode se afirmar que a figura do
--	--	---

		“Distribuidor Vinculado” é que será objeto de considerações no bojo da Consulta. Noutros termos, tem-se que a CP 17/2020, tal como proposta, não tratará da modalidade da <u>Venda Direta</u> entre <u>Produtor</u> de Etanol e <u>Revendedor Varejista</u>, mas sim de uma relação comercial entre o Distribuidor Vinculado (na condição de novo Fornecedor do produto) e Revendedor Varejista. Aliás, a figura do Distribuidor Vinculado, enquanto “<i>pessoa jurídica controlada diretamente por um produtor de etanol ou por uma cooperativa de produtores de etanol autorizados ao exercício da atividade de produção e comercialização de etanol, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol</i>”, <u>não é uma inovação regulatória, a justificar a realização de uma consulta pública, mas sim um modelo criado que, na prática, obsta a consecução da Venda Direta, propriamente dita, em seu verdadeiro conceito e nos moldes determinados pelo CNPE.</u> Fundamental esclarecer que jamais foi vedado ao produtor de etanol a constituição de pessoa jurídica, a obtenção das autorizações e operação no mercado como distribuidor. Ocorre que este modelo, assim como seria o Distribuidor Vinculado, não traz qualquer benefício ao mercado, ao consumidor, tampouco ao Produtor, <u>que já suporta todo ônus de produzir</u>, empregando milhares de trabalhadores, com estrutura de bens de capital extremamente pesada e brutalmente carregada por encargos fiscais, ambientais e sociais. Portanto, ao fazer constar expressamente essa faculdade em regulamento, ainda que crie peculiaridades, a ANP <u>não realiza</u> inovação regulatória, <u>a justificar a realização de uma consulta pública, tampouco incorpora benefícios ao mercado, a livre concorrência ou ao consumidor.</u> Com efeito, a hipótese é de clara violação da disposição contida no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9.478/97, pois a <u>ANP deixa de implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de biocombustíveis, contida na política energética nacional.</u> Registra-se que foi distribuída Notificação Judicial perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (processo n. 1061028-68.2020.4.01.3400) pelo que registrou-se a necessidade de
--	--	--

		adequação do teor da Consulta Pública à Política Pública a ser implementada. Em sendo assim, o Sindicato Produtor signatário desta contribuição requer a RETIFICAÇÃO do objeto da Consulta Pública ° 17/2020, observando com o rigor necessário as Diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Política Energética e Ministério das Minas de Energia, por meio das Resoluções CNPE nº 12/2019 e nº 2/2020. Firme nestas razões, este Sindicato se reserva no direito de apresentar suas contribuições apenas e quando, uma vez sanada a ilegalidade apontada na supra referida Notificação Judicial, seja realizada a Consulta Pública que tenha como objeto a Venda Direta de Etanol Hidratado entre o Produtor e o Revendedor Varejista, em observância as resoluções do CNPE. Ao ensejo, segue anexada a Notificação Judicial.
--	--	--

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: regulacao_sdpl@an.gov.br